EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo desta Proposição é agravar a penalidade aos infratores que perturbam o bem-estar e o sossego público, especialmente em vizinhanças de áreas residenciais.

Isso porque, o que se nota na Cidade, mediante as reclamações dos cidadãos, é que, ao realizar a denúncia pelo número 156, não há fiscalização do Município a respeito. E, nos casos em que há, a penalidade é branda, o que faz o infrator reincidir na maioria das vezes.

O próprio Código de Posturas dispõe, em seu art. 84, que compete ao Município impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons.

Portanto, o que se tem é que as penalidades são muito brandas, o que incentiva os infratores à reincidência.

Peço a apreciação pelos nobres edis a fim de aprovar a presente Proposição.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2022.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o § 1º e os incs. II, III e IV do § 2º do art. 83 e inclui §§ 5º, 6º e 7º no art. 83 e parágrafo único no art. 84, todos da Lei Complementar nº 12, de 20 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, modificando sanções às infrações por emissão sonora.**

**Art. 1º** No art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 20 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, ficam alterados o § 1º e os incs. II, III e IV do § 2º e ficam incluídos §§ 5º, 6º e 7º, conforme segue:

“Art. 83. ....................................................................................................................

§ 1º Em se tratando de casas de comércio ou locais de diversões públicas, referidos no art. 88 desta Lei Complementar, o infrator será penalizado com multa de 2.000 (duas mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) quando for primário, com 4.000 (quatro mil) UFMs na reincidência e com a cassação do alvará de localização e funcionamento quando de nova reincidência ou, na hipótese de não possuir alvará, com o imediato fechamento.

§ 2º ............................................................................................................................

....................................................................................................................................

II – multa de 2.000 (duas mil) UFMs na primeira reincidência;

III – multa de 5.000 (cinco mil) UFMs na segunda reincidência; e

IV – multa de 10.000 (dez mil) UFMs a partir da terceira reincidência.

....................................................................................................................................

§ 5º A emissão sonora em área residencial que ultrapassar os níveis máximos de intensidade de que trata o art. 90 desta Lei Complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – notificação verbal ou por escrito;

II – multa de 2.000 (duas mil) UFMs na primeira reincidência;

III – multa de 5.000 (cinco mil) UFMs na segunda reincidência; e

IV – multa de 10.000 (dez mil) UFMs a partir da terceira reincidência.

§ 6º O lançamento do auto das infrações referidas no § 5º poderá ser cobrado no carnê de parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 7º O não pagamento das multas de que trata o § 5º, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa, impedirá o infrator de:

I – contratar com o Poder Público Municipal por 5 (cinco) anos, contados da data de seu vencimento; e

II – figurar como beneficiário de programas sociais do Município.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído parágrafo único no art. 84 da Lei Complementar nº 12, de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 84. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

Parágrafo único. Nas infrações constatadas em ações fiscalizatórias do Município, a primeira sanção será a de notificação para regularização contendo advertência expressa do valor das multas e das graduações por descumprimento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF